



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM Nº 075

TC-006677.989.16-2

Prefeitura Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Gabriel Carvalhaes Rosatti.

Advogado(s): Mário Aparecido Euzébio Junior (OAB/SP nº 184.897), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), João Bosco Maciel Junior (OAB/SP nº 174.887) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-11-19.

Aplicação total no ensino	27,58% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,74% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	55,70% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	APARTADO
Encargos sociais	IRREGULAR
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,32% (R\$ 835.326,16)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 7.790.275,68)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C+	
i-Educ	B	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 14.021

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **LUIZ ANTONIO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 01/62 (evento 58) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Formação de Comitê de Gestão de Controle Interno em desconformidade com regramento municipal;
- Baixa efetividade quanto às atividades desenvolvidas pelo controle interno;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- A Prefeitura não dispõe de equipe estruturada para a realização do planejamento municipal (item A.2.1);
- Inexistência de avaliações formais, por meio de relatórios, de programas e ações, que permitam o aferimento daquilo que se pretendia modificar e os avanços eventualmente obtidos ao longo da execução (item A.2.2);
- Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou a uma determinada necessidade da sociedade (item A.2.2);
- De acordo com o Relatório de Atividades disponibilizado no Sistema AUDESP, verificou-se a ocorrência de incoerência entre os resultados alcançados em indicadores de um determinado programa e os das correspondentes ações (item A.2.2);
- A partir de dados da LOA, observou-se a ausência de compatibilidade entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os respectivos recursos financeiros utilizados (item A.2.2);
- Alterações orçamentárias, consistente em transposições, realizadas por meio de decreto, ante a necessidade de prévia e moderada autorização por intermédio da LDO ou em lei específica (item A.2.3);
- Audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial
- fator que inibe a participação da classe trabalhadora no debate -, tampouco são divulgadas na internet (item A.2.4);
- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular (item A.2.4);
- Quanto à solução de apoio tecnológico para o planejamento, o sistema informatizado não é descentralizado (item A.2.4);
- A Prefeitura ainda não criou nem estruturou serviços de ouvidoria (item A.2.5);
- Reduzida taxa de investimento do Município, de 0,70% (item A.2.6);

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit no resultado da execução orçamentária, de 1,32%, com agravamento do preexistente déficit financeiro;
- Elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 39,96% da despesa inicial, revelando deficiências ligadas ao planejamento;
- Empenhamento extemporâneo de despesas do exercício anterior ao em exame, em inobservância do regime de competência;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- O Setor Contábil não vem promovendo o devido registro contábil de suas dívidas com precatórios e com encargos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- A análise da matéria restou prejudicada, diante da ausência de informações por parte da Origem;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Apesar do recebimento de ofícios requisitórios e de pagamentos realizados, o setor contábil deixou de promover os lançamentos atinentes a esses fatos no subsistema patrimonial;

B.1.6. ENCARGOS

- Dispendios com juros e multas, devido à extemporaneidade na prestação de informações quanto aos valores de encargos devidos ao INSS que deveriam ser retidos no FPM;
- Não comprovação de recolhimento dos encargos sociais devidos ao INSS, pertinente à competência dezembro, inclusive 13 salário;
- Não comprovação de recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, nas competências outubro a dezembro, inclusive 13º salário;
- Despesas com complemento de aposentadorias e pensões, sem correspondente fonte de custeio (item B.1.6.1);

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Ocorrência de atos de admissão de pessoal e de concessões de vantagens a título de gratificação, em período vedado;
- Utilização de categorias econômicas inadequadas para o empenhamento de despesas com profissionais das áreas da educação, saúde e de membros do Conselho Tutelar;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Inadequações em norma municipal, por não ter estabelecido número de vagas para cada um dos cargos em comissão, deixou de especificar a quantidade de cargos efetivos vinculados a cada diretor, chefe ou gerente, e também não estabeleceu, como requisito para investidura em cargos em comissão, exigência de formação escolar mínima;
- Cargos em comissão cujas atribuições não condizem com aquelas próprias de direção, chefia ou assessoramento;
- Concessões de gratificações sem critérios objetivos, em desacordo com princípios constitucionais (item B.1.9.1);
- Servidores em desvio de função (item B.1.9.2);

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos excessivos ao Prefeito e Vice-Prefeito, a título de 13º salário - sem previsão em norma municipal;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- O instrumento da Planta Genérica de Valores não foi aprovado por meio de lei, tampouco a atualização do cadastro imobiliário é realizada com regularidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.1. ARRECADAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA

- Inexistência de setor específico destinado ao gerenciamento de serviços de fornecimento de água, bem como de cargos inerentes no quadro de pessoal;
- Para 99% das ligações de água ativas, não há aferição do volume real consumido;
- A receita com serviços de fornecimento de água, quando comparada com as correspondentes despesas, apresentou déficit na ordem de 190%;

B.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Ausência de controles específicos acerca do que é efetivamente arrecadado a título de Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, bem como de unidades consumidoras que estão sendo efetivamente tarifadas;

B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

- Divergência entre o valor total de bens móveis registrados no setor patrimonial e o evidenciado na contabilidade;
- Inexistência de levantamento geral dos bens imóveis;

B.3.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- **Gestão do Patrimônio Público (frota) e sua Manutenção:** ausência de dispositivos de segurança nos veículos, visando minimizar e dificultar roubos e furtos; não dispõe de norma visando à regulamentação pertinente ao uso da frota, bem como de autorização formal com vistas ao uso de veículos, máquinas e equipamentos que compõem a frota;

B.3.4. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento à ordem cronológica dos prazos de exigibilidades de pagamentos;

C.2. IEG-M – I-EDUCAÇÃO

- Não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017 (item C.2.1);
- Não atingiu a meta IDEB no ano da última avaliação (item C.2.1);
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral. Registre-se que nenhum dos 03 estabelecimentos dos anos iniciais se encontrava funcionando em período integral (itens C.2.2 e C.2.9);
- Não utilizou nenhum programa específico com a finalidade de desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos na rede municipal (item C.2.3);
- Não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola, e dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) (item C.2.4);
- Não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) (item C.2.5);
- Para 30% das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental o espaço em sala de aula possui menos de 1,875 m² por aluno (item C.2.6);
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



enfrentamento ao bullying (item C.2.7);

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca, sala de leitura, laboratórios ou sala de informática com computadores (item C.2.8);

- Uma escola dos anos iniciais não possui quadra poliesportiva (item C.2.10);

- Unidades de ensino com necessidade de reparos (item C.2.10);

Nenhum dos estabelecimentos de ensino possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (item C.2.10);

- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (item C.2.11);

- Em 2017, não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e dos anos iniciais (item C.2.12);

- Elevado percentual de temporários em creches e nos anos iniciais, correspondente a 29% e 46% do quadro de professores, respectivamente (item C.2.13);

- Em 2017, não houve entrega de uniforme escolar à rede municipal (item C.2.14);

Inexistência de controle, por meio de relatórios que deveriam ser elaborados pela nutricionista, que permita atestar as condições físicas da cozinha, higienização, acondicionamento de alimentos e acompanhamento relacionado à aceitação do cardápio proposto para a rede escolar municipal (item C.2.15);

- Frota escolar com idade média acima de 07 anos (item C.2.16);

C.2.17. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- **Transporte Escolar:** inexistência de designação formal de servidor ou de comissão para fins de acompanhamento da execução de contratos pertinentes ao transporte escolar; e não houve regularização quanto aos veículos terceirizados com mais de 10 anos de uso;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (item D.2.1);

- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do Município (item D.2.2);

- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica (item D.2.2);

- Quantidade insuficiente de Agentes Comunitários de Saúde para fins de cobertura de 100% da população (item D.2.3);

- A proporção de partos normais na rede SUS (45%) foi inferior a 70% (item D.2.4);

- Ocorrência de novos casos de sífilis congênita em menores de 01 ano de idade (item D.2.4);

- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana (item D.2.5);

- Nenhuma unidade de saúde do Município possuía AVCB, e apenas uma dispunha de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária (item D.2.5);

Todas as unidades de saúde necessitavam de reparos (item D.2.5);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) (item D.2.5);
- As despesas, consideradas no mínimo constitucional de aplicação em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde (item D.2.6);
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada (item D.2.7);
- O Município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis (item D.2.8);
- Os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas (item D.2.9);
- A Prefeitura/Secretaria Municipal da Saúde não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (item D.2.9);
- Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas (item D.2.10);
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas (item D.2.11);
- O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes com Obesidade, Asma e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (item D.2.12);
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (item D.2.13);
- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS de forma não presencial (item D.2.14);
- O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado (item D.2.14);
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado (item D.2.14);
- Ausência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico) (item D.2.14);

E.1. IEG-M – I-AMBIENTAL

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem, para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de ensino e saúde (item E.1.1 e E.1.2);
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (item E.1.3);
- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local (item E.1.4);
- Em decorrência de defeito em equipamento de prensagem, todo o material obtido em 2017 da coleta seletiva permaneceu junto à Central de Triagem, com prejuízo à separação, prensagem e venda do correspondente material (item E.1.5);

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, tampouco levantamento para identificação de risco de intervenções do Poder Público (itens F.1.1 e F.1.2);
- A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC está em fase de estruturação para se adequar à Lei nº 12.608/2012, e, diante disso, a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ainda não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil, não possui ameaças potenciais mapeadas, não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, e não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (itens F.1.3, F.1.4, F.1.5 e F.1.6);

- O Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, tampouco utiliza alguma forma de registro eletrônico para o cadastramento de ocorrências (item F.1.3);

Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (item F.1.7);

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há relatório estatístico de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico, contendo o prazo médio de atendimento dos pedidos;

- No site da Prefeitura, não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, com informações sobre data, destino, cargo e motivo de viagem;

- O site também não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Para determinadas despesas, houve desacertos na classificação das correspondentes modalidades licitatórias;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- A Prefeitura não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI, tampouco a eles disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização (itens G.3.1 e G.3.2);

- A Prefeitura não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (item G.3.3);

- Não dispõe de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (item G.3.4);

- Os dados da Dívida Ativa e do IPTU são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município (item G.3.5);

- A Prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes também estão em sua posse indireta (item G.3.5);

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas) (item G.3.6);

- A Prefeitura mantém site na Internet cujas informações não estão disponíveis ou não são atualizadas no mínimo semanalmente (item G.3.6);

- O Município não possui legislação municipal que trate de Acesso à Informação (item G.3.6);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância às seguintes recomendações deste E. Tribunal de Contas:
- Desatendimento ao regramento fiscal no que tange à situação do limite prudencial, e, também, não incluiu no cálculo das despesas com pessoal os valores pagos a profissionais autônomos contratados (item B.1.8.1);
- Não reviu seu quadro de pessoal, em especial quanto aos cargos em comissão (item B.1.9);
- Deixou de conduzir a elaboração e a execução dos planos orçamentários na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável (itens A.2.2, A.2.3 e B.1.1);
- Não envidou esforços para a obtenção de superávit orçamentário, visando à manutenção do equilíbrio das contas (item B.1.1);
- Não aprimorou o planejamento e a execução do orçamento, com vistas à redução do percentual de alterações orçamentárias (item B.1.1);
- Não elevou de forma suficiente a qualidade dos quesitos que produzem a formulação do IEGM; (itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3, e seus correspondentes subitens);
- Parcial aprimoramento dos investimentos nas áreas de Ensino e Saúde (itens C.2 e D.2, e seus correspondentes subitens);
- Não manteve a atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade (itens C.2 e D.2, e seus correspondentes subitens);
- Não reviu as situações apontadas pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, especialmente quanto ao aperfeiçoamento da LDO (item A.2.2);
- Inobservância ao princípio da transparência fiscal (itens G.1.1 e G.3.6);
- Não reviu as situações destacadas pela fiscalização que estão a prejudicar a eficiência na arrecadação de tributos e tarifas, deixando de aprimorar os mecanismos de fiscalização da receita (item B.3.1);
- Deixou de promover a adequação de sua legislação no tocante ao caráter contributivo dos benefícios previdenciários, estendendo a todos os servidores ativos e inativos (item B.1.6.1);
- Não adotou controles apropriados a respeito do controle de arrecadação da CIP (item B.3.2);
- Deixou de rever os controles sobre a dívida com precatórios, que se encontrava desatualizada (item B.1.5);
- Deixou de efetuar levantamentos periódicos dos bens de natureza permanentes (item B.3.3);
- Desatendeu a legislação pertinente a licitações e contratos, inclusive quanto à ordem cronológica de pagamentos (itens B.3.4 e G.3.6);
- Deixou de divulgar, em página eletrônica: os repasses efetuados ao terceiro setor, os Balanços Patrimonial e Financeiro; o PPA, a LDO e a LOA; o RGF e o RREO; e os pareceres prévios do Tribunal de Contas (item G.3.6);
- Não classificou corretamente as modalidades de licitações no Sistema AudeSP (item G.2);
- Não implantou um efetivo sistema de controle interno (item A.1.1);
- Não atendeu plenamente as recomendações deste Tribunal (item H.2).

O Município aplicou 27,58% das receitas e transferências de impostos no ensino; quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período – considerando a aplicação do saldo diferido no 1º trimestre do ano seguinte; bem como, investidos 82,93% na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,34%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,34%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,58%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,70%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,70%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,70%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,93%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,93%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,93%

Os investimentos na saúde atingiram 24,30% das receitas e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,74%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	25,74%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	24,30%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

No período foi constatado excesso de arrecadação de 16,86% - R\$ 9.106.556,94; e, no que se refere ao resultado da execução orçamentária houve déficit de 1,32% (R\$ 835.326,16).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	62.132.000,00	72.485.708,40	16,66%	114,86%
Receitas de Capital	300.000,00	416.856,00	38,95%	0,66%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(8.432.000,00)	(9.796.007,46)	16,18%	-15,52%
Subtotal das Receitas	54.000.000,00	63.106.556,94		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	54.000.000,00	63.106.556,94		100,00%
Excesso de Arrecadação		9.106.556,94	16,86%	14,43%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	60.752.195,22	59.782.105,48	-1,60%	93,49%
Despesas de Capital	797.727,12	768.273,91	-3,69%	1,20%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00%	4,69%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	500.000,00	167.041,94	-66,59%	0,26%
Dedução: devolução de duodécimos		(110.000,00)		
Subtotal das Despesas	65.049.922,34	63.607.421,33		
Outros Ajustes		334.461,77		
Total das Despesas	65.049.922,34	63.941.883,10		100,00%
Economia Orçamentária		1.108.039,24	-1,70%	1,73%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(835.326,16)		1,32%

A fiscalização noticiou ajustes no quadro em razão da necessidade de exclusão de despesas pertencentes a 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Folha de pagamento do mês de dezembro de 2017	R\$ 1.850.501,65
Despesas com encargos sociais devidos ao INSS, parte patronal, relativas às competências dezembro de 2017 e 13º salário	R\$ 751.133,01
Despesas com encargos sociais devidos a título de FGTS, relativas à competência dezembro de 2017	R\$ 115.542,38
Total	R\$ 2.717.177,04

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 21.579.141,66 correspondeu 39,96% da despesa fixada.

O Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de R\$ 7.028.107,48	12,34%	0,97%
2015	Déficit de R\$ 1.165.005,36	2,08%	2,26%
2014	Déficit de R\$ 188.643,37	0,36%	3,84%

O resultado da execução financeira do período registrou negativos R\$ 7.790.275,68, elevado em relação ao exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(7.790.275,68)	(7.290.711,29)	6,85%
Econômico	3.061.039,13	(5.606.241,91)	154,60%
Patrimonial	11.980.854,67	8.876.538,14	34,97%

A fiscalização indicou que o Município não possuía plena capacidade financeira à quitação de suas dívidas de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.084.085,40	0,20
	Passivo Circulante	10.326.029,84	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	7.915.004,26	7.236.726,41	9%
Restos a Pagar Não Processados	46.766,09	90.043,49	-48%
Demais Obrigações de Curto Prazo	2.411.025,58	1.129.427,65	113%
Outros	-	-	
Total	10.372.795,93	8.456.197,55	23%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	10.372.795,93	8.456.197,55	23%

A dívida de longo prazo foi elevada em 21,97% durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	6.433.993,20	6.433.993,20	0,00%
Parcelamento de Dívidas:	6.998.512,07	7.937.423,29	-11,83%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	6.464.632,31	7.039.905,23	-8,17%
Previdenciárias	3.467.936,97	3.768.448,84	-7,97%
Demais contribuições sociais	2.996.695,34	3.271.456,39	-8,40%
Do FGTS	533.879,76	897.518,06	-40,52%
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	13.432.505,27	14.371.416,49	-6,53%
Ajustes da Fiscalização	4.096.076,73		
Dívida Consolidada Ajustada	17.528.582,00	14.371.416,49	21,97%

A fiscalização detectou que o Município repactuou sua dívida com o INSS – nos termos da MP 778/17 – convertida na Lei 13485/17, consolidando débito de R\$ 8.391.878,07.

O Município está enquadrado no regime especial anual de pagamento de precatórios, firmando compromisso junto ao DEPRE para quitação de débitos em mora até 31.12.16, efetuando depósitos na ordem de 3,30% de sua RCL.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	6.028.827,66
Ajustes efetuados pela Fiscalização	4.217,58
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	16.242,41
Saldo apurado em 31/12/2016	6.016.802,83
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	405.165,54
Ajustes efetuados pela Fiscalização	280.761,23
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	1.271.924,64
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	1.112.843,18
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	5.606.128,83
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	175.323,87
Saldo apurado em 31/12/2017	5.430.804,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requerimentos no final do exercício de 2016	-
Requerimentos de baixa monta incidentes em 2017	46.114,36
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	46.114,36
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		5.430.804,96
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		775.829,28
Montante pago no exercício de 2017		1.271.924,64
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

A despesa com pessoal – considerando os ajustes da fiscalização - atingiu 55,70% da RCL ao final do período, fixando-se acima do teto fiscal.

Na verdade, o Município manteve-se acima do teto fiscal desde o 3º quadrimestre/16.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	30.605.502,74	31.358.188,51	34.074.706,23	32.144.700,66
Inclusões da Fiscalização	3.941.585,29	3.240.821,46	2.761.335,99	4.891.392,13
Exclusões da Fiscalização	-	1.862.965,72	1.862.965,72	1.862.965,72
Gastos Ajustados	34.547.088,03	32.736.044,25	34.973.076,50	35.173.127,07
Receita Corrente Líquida	56.761.808,62	56.071.049,65	61.547.125,36	63.143.199,41
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	56.761.808,62	56.071.049,65	61.547.125,36	63.143.199,41
% Gasto Informado	53,92%	55,93%	55,36%	50,91%
% Gasto Ajustado	60,86%	58,38%	56,82%	55,70%

Importante destacar que a posição dos gastos com pessoal no exercício posterior - 2018 – conforme dados extraídos do TC-4434.989.18 -

	Dez/17	Abr/18	Ago/18	Dez/18
RCL Ajustada	63.143.199,41	66.421.249,23	66.214.900,03	68.185.897,37
Gasto informado	50,91	50,74	52,26	51,23
Gasto ajustado	55,70	53,71	55,22	53,76

Na elaboração do quadro destacado foram feitas as seguintes inclusões/exclusões pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) Inclusões

R\$ 2.717.177,04 (ajuste na competência dezembro/17): despesas que pertenciam ao exercício de 2017, empenhadas em 2018.

Folha de pagamento do mês de dezembro de 2017	R\$ 1.850.501,65
Despesas com encargos sociais devidos ao INSS, parte patronal, relativas às competências dezembro de 2017 e 13º salário	R\$ 751.133,01
Despesas com encargos sociais devidos a título de FGTS, relativas à competência dezembro de 2017	R\$ 115.542,38
Total	R\$ 2.717.177,04

R\$ 2.174.215,09 (ajustes acumulados em abril: R\$ 767.747,97; agosto: R\$ 1.397.899,57; e dezembro: R\$ 2.174.215,09): despesas com profissionais das áreas da educação, saúde e do Conselho Tutelar, inadequadamente empenhadas nas categorias econômicas 3.3.90.36.99 e 3.3.90.36.30.

b) Exclusões

R\$ 1.862.965,72 - despesas com folha de pagamento e encargos sociais do exercício de 2016 que foram empenhadas em 2017.

O quadro seguinte indica o número de servidores mantidos no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	950	950	532	525	418	425
Em comissão	111	136	3	99	108	37
Total	1061	1086	535	624	526	462
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	65		63		1	

A fiscalização fez censura ao pagamento a maior aos Agentes Políticos – respectivamente R\$ 18.200 e R\$ 7.800,00 ao Sr. Prefeito e Vice-Prefeito, originado pela percepção do 13º salário, sem indicação legal autorizativa.

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais que foram no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Parcial
2	FGTS:	Parcial
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Em detalhamento a fiscalização noticiou que houve atraso no recolhimento dos encargos – pela via de retenção do FPM – gerando ônus financeiro suportado de R\$ 120.870,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foi destacado que as competências de dezembro e do 13º salário não haviam sido informadas para fins de recolhimento mediante desconto da cota do FPM; contudo, que em 21.05.18 foi protocolado pedido de parcelamento do débito junto à CEF.

No mesmo sentido, estavam em aberto o recolhimento dos depósitos fundiários pertinentes a outubro a dezembro, incluindo o 13º salário.

A fiscalização registrou a ausência de recolhimento de encargos para fins de custeio de complementação de aposentadorias e pensões; e, ainda sobre o tópico, que o E.TJESP declarou inconstitucional lei municipal que concedeu tal complementação aos servidores regidos pelo RGPS; e, que no período despesas da espécie atingiram R\$ 669.516,08.

Encontra-se referenciado aos presentes o seguinte Expediente:

eTC-11146.989.18-1	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Sra. Débora Gonzales Costa Blanco – Presidente. Ofício CEACS nº 042/2018, de 25 de abril de 2018. Assunto: solicita que seja realizada fiscalização específica nas contas do Município de Luiz Antonio particularmente em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, a aplicação em educação (art. 212 Constituição) e eventuais restos a pagar sendo gerados pelo não ressarcimento dos valores devidos ao Estado, tomando-se as providências cabíveis. Arquivado.
---------------------------	--

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Gabriel Carvalhaes Rosatti para apresentação de justificativas – DOE 10.08.18 (evento 64).

Na sequência foram atendidos diversos pedidos de prorrogação de prazo realizados pela Municipalidade – DOE 11.09.18, DOE 12.10.18 e DOE 14.11.18 (eventos 70 e 74 / evento 78 e 87 / eventos 94 e 102).

Juntaram-se justificativas e documentação pertinente (evento 106 – 27.11.18), além de petição complementar e novos documentos (evento 107) todos devidamente avaliados.

Em síntese, a Origem combateu os pontos que motivaram críticas da fiscalização; e, em especial, disse que o atraso no recolhimento dos encargos sociais se deu por motivos alheios à vontade do Gestor; que a falta de repasse integral ao RGPS não significa ação dolosa, pois havia necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais – devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade; que o normativo de complementação de aposentadorias não indicou a sua respectiva fonte de custeio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos gastos com pessoal invocou que houve redução de 55,70% para 47,50% - encontrando-se dentro do limite, podendo os apontamentos da fiscalização ser relevados; quanto à indicação de substituição de mão de obra, que o Gestor adotou medidas contundes de modo a alcançar o controle simultâneo da execução orçamentária, tendo sido adotados cuidados a evitar o crescimento da despesa com pessoal; que o quadro deveria ter levado em consideração as despesas com indenizações por demissão de servidores; que não se contratou mão de obra, mas serviços médicos, aqui invocando precedente que levou em conta os elementos que regem a relação trabalhista – ao passo que se tratava de contratação de pessoa jurídica; invocou precedente favorável a situação de redução da margem que extrapolou o teto no ano seguinte; e, que a substituição de pessoal se deu regularmente.

Afirmou que o Pretório Excelso definiu a possibilidade de pagamento de 13º aos Agentes Políticos.

Quanto à execução orçamentária fez menção às necessidades de atendimento aos serviços essenciais, aqui chamando a atenção aos índices de aplicação na saúde e educação, a fim de que as críticas do laudo sejam relevadas; que o déficit financeiro apurado provém do exercício de 2016 – mas, ainda assim, corresponde a pouco mais de 30 dias de arrecadação; que as alterações orçamentárias realizadas por Decreto não implicaram em acréscimo na despesa; que o empenhamento posterior ao exercício se deu em decorrência de interpretação equivocada da lei; que os débitos de curto prazo estão relacionados ao atendimento de despesas necessárias à continuidade do serviço público, pelo atendimento da população em geral, em especial, a mais carente.

Enfim, pediu pela regularidade da matéria; e, aproveitando a oportunidade, pediu/reiterou requerimento de vista dos autos – por cinco dias, mediante publicação no DOE, após o encerramento da instrução.

Posteriormente, o Interessado ainda juntou procuração outorgada em favor de seus i. Advogado Dr. Jefferson Renosto Lopes – OAB/SP 269.887 (evento 131).

A Assessoria Técnica, avaliando os destaques do processo, registrou que o Defendente não contestou a inclusão de R\$ 2.717.177,04 (despesas pertencentes a 2017 – empenhadas em 2018) e a exclusão de R\$ 1.862.965,72 (folha de pagamento e encargos sociais de 2016 – empenhadas em 2017); também entendeu que o ajuste encontra-se em conformidade com o § 2º, do art.18 da LRF, estabelecendo que a despesa com pessoal deva ser apurada sob o regime de competência; e, que o valor de R\$ 2.174.215,09 refere-se a terceirização de pessoal (profissionais das áreas da educação, saúde e Conselho Tutelar).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentir, a Assessoria Técnica avaliou que a despesa com pessoal, inicialmente apurada pelo AUDESP à taxa de 50,91%, efetivamente atingiu 55,70% da RCL no período; ainda, sob posse do quadro ajustado das contas de 2018 – TC-4434.989.18, verificou que os gastos com pessoal mantiveram-se acima do limite legal.

Na sequência a Assessoria Técnica registou que a insegurança do conjunto de resultados deficitários apresentados – orçamentário e financeiro – caminhou em direção diversa da gestão fiscal responsável; inclusive, que o déficit financeiro atingiu 45 dias da RCL e, nessa conformidade, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas.

As opiniões que se seguiram, incluindo a d. Chefia de ATJ caminharam, de igual modo, em desfavor das contas (evento 125).

O d. MPC foi na mesma linha, considerando a falta de boa ordem dos demonstrativos, mercê da situação fiscal deficitária; ausência de confiabilidade dos dados contábeis; falta de comprovação do recolhimento dos encargos sociais; manutenção do pagamento das complementações de aposentadorias e pensões; e, reincidente extrapolação do limite fiscal às despesas com pessoal; ademais, também propôs o endereçamento de recomendações que entendeu cabíveis (evento 134).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta

E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	TC-4199.989.16	<u>DESAVORÁVEL – DOE 15.01.19</u> (déficit orçamentário de 12,34%; gastos com pessoal – 60,86%; atraso de recolhimento dos encargos sociais; e, empenhamento de despesas no último mês do exercício, maior que o duodécimo da despesa prevista)
2015	TC-2557/026/15	<u>DESAVORÁVEL - DOE 29.11.17 – Trânsito em julgado em 06.12.17</u> (déficit orçamentário e aumento do déficit financeiro; fragilidade na elaboração das peças orçamentárias; abertura de créditos suplementares sem respaldo financeiro; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; elevação da dívida de longo prazo e da dívida ativa; falta de recolhimento de contribuições para custear benefícios de servidores inativos que superaram o limite do RPPS; ausência de pagamentos ao INSS e PASEP).
2014	TC-465/026/14	<u>FAVORÁVEL - DOE 21.09.16 – Trânsito em julgado em 08.11.16</u>

Também anoto por desnecessário o deferimento do pedido de vista, em razão da natureza do processo eletrônico.

A matéria constou na pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara em Sessão de 05.11.19, sendo retirada, com reinclusão na pauta do dia 12.11.19, ocasião em que o i. Advogado Dr. Jefferson Renosto Lopes apresentou sua sustentação oral de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese chamou a atenção sobre fatos, que em seu entender, são novos e não estão nos autos, posto que após o parecer do MPC houve reanálise da matéria e descobriu-se elementos até então desconhecidos da Origem.

Anotou ter apresentado memoriais sobre tais questões, nesse ato reforçado, especialmente quanto à recondução estendida dos gastos com pessoal, à conta do art. 66 da LRF, porque se trata de primeiro ano de mandato e o PIB teria sido negativo no período; ainda, que houve recondução em 2018.

Sobre o déficit da execução orçamentária, afirmou não ser tão não tão elevado – inferior à inflação do período; que o investimento foi superior ao déficit destacado; que em 2016 havia um déficit herdado – mas na comparação dos quadros entre os relatórios há divergência e haveria melhora.

Enfim, que se comparado o déficit de 2016 haveria 61 dias da RCL, enquanto em 2017 seria de 46 dias; que os restos a pagar já haviam sido atingidos pela prescrição, reduzindo o déficit financeiro; que tais argumentos foram levados em memoriais, reduzindo o déficit a 43 dias; e, que há precedentes aceitando déficits superiores a 30 dias da RCL.

Trouxe informações sobre os encargos sociais e complementação de aposentadorias, pedindo pela emissão de parecer favorável às contas.

Na sequência o processo foi retirado de pauta, adiado para a próxima Sessão.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM 075

Processo: eTC-6677.989.16-2

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO

Responsável: Gabriel Carvalhaes Rosatti – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Referenciado: eTC-11146.989.18-1

Advogado(a)s: Mário Aparecido Euzébio Junior – OAB/SP 184.897,
Jefferson Renosto Lopes – OAB/SP 269.887, João
Bosco Maciel Junior – OAB/SP 174.887

Aplicação total no ensino	27,58% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,74% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	55,70% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	APARTADO
Encargos sociais	IRREGULAR
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,32% (R\$ 835.326,16)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 7.790.275,68)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C+	
i-Educ	B	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 14.021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Antes de entrar no mérito do exame das contas, acresço que o Município apresentou Aditamento às justificativas e documentos, recebidos como MEMORIAIS, devidamente avaliados, em síntese reiterando os termos da defesa oral apresentada.

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de LUIZ ANTONIO deixou de cumprir parcela relevante dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 27,58% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB – considerando a utilização do saldo diferido até o final do 1º trimestre/18, foram integralizados os valores do Fundo em cumprimento ao art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 82,93% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 25,74% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) No que diz respeito ao pagamento do 13º salário aos Agentes Políticos, considerando a falta de indicação de instrumento local autorizativo, avalio que a matéria deva ser analisada em autos próprios / apartados.

f) Os quadros elaborados pela fiscalização indicaram que o recolhimento de depósitos em favor dos precatórios foi suficiente ao ritmo de quitação da dívida até 2024.

Contudo, a Origem deverá atentar às censuras quanto à falta de adequação na contabilização dos valores junto ao sistema patrimonial.



II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido repete o desempenho dos últimos exercícios, confirmando dificuldades que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Educ (C), i-Saúde (C+), i-Planej (C+), i-Fiscal (C), i-Cidade (C) e i-Gov TI (C)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

As críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização – bastante detalhadas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Também foram feitas críticas importantes quanto à gestão do patrimônio público (frota) e sua manutenção, em decorrência do trabalho realizado em Fiscalização Ordenada.

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Relembro que o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Contudo, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como em “**baixo nível de adequação**” – sendo atribuída nota “**C**”.

Desse modo, uma série de situações levantadas pela fiscalização, adiante transcritas, indicam a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

i-Educ

- Não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017 (item C.2.1);
- Não atingiu a meta IDEB no ano da última avaliação (item C.2.1);
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral. Registre-se que nenhum dos 03 estabelecimentos dos anos iniciais se encontrava funcionando em período integral (itens C.2.2 e C.2.9);
- Não utilizou nenhum programa específico com a finalidade de desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos na rede municipal (item C.2.3);
- **Não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola, e dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) (item C.2.4);**
- Não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) (item C.2.5);
- Para 30% das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental o espaço em sala de aula possui menos de 1,875 m² por aluno (item C.2.6);
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying (item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.2.7);

- *Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca, sala de leitura, laboratórios ou sala de informática com computadores (item C.2.8);*
- *Uma escola dos anos iniciais não possui quadra poliesportiva (item C.2.10);*
- *Unidades de ensino com necessidade de reparos (item C.2.10);*
- *Nenhum dos estabelecimentos de ensino possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (item C.2.10);*
- *Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (item C.2.11);*
- *Em 2017, não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e dos anos iniciais (item C.2.12);*
- *Elevado percentual de temporários em creches e nos anos iniciais, correspondente a 29% e 46% do quadro de professores, respectivamente (item C.2.13);*
- *Em 2017, não houve entrega de uniforme escolar à rede municipal (item C.2.14);*
- *Inexistência de controle, por meio de relatórios que deveriam ser elaborados pela nutricionista, que permita atestar as condições físicas da cozinha, higienização, acondicionamento de alimentos e acompanhamento relacionado à aceitação do cardápio proposto para a rede escolar municipal (item C.2.15);*
- *Frota escolar com idade média acima de 07 anos (item C.2.16);*

C.2.17. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- **Transporte Escolar:** *inexistência de designação formal de servidor ou de comissão para fins de acompanhamento da execução de contratos pertinentes ao transporte escolar; e não houve regularização quanto aos veículos terceirizados com mais de 10 anos de uso;*

Informações expostas no Portal do IBGE¹ indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	1.720
Matrículas no ensino médio (2018)	476
Docentes no fundamental (2018)	123
Docentes no ensino médio (2018)	45
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	05
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	02

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/luis-antonio/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC² (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE³.

	BRASIL	São Paulo	LUI
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 30,9%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 86,0%

Maior destaque se prende à situação do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 20,8%.

Esses dados encontram coro à anotação da fiscalização de que não foram realizados pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Ou seja, o Município não possui domínio sobre a real necessidade de ampliação de sala / investimentos ao atendimento da demanda; e, em somatório, encontra-se a necessidade de revisão dos problemas estruturais destacados pela fiscalização – a exemplo de escolas sem bibliotecas, salas de leitura, laboratórios / salas de informática com computadores, quadra poliesportiva, além da necessidade de reparos e ausência do AVCB.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ressalto que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

² http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

³ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que o Município não havia alcançado as metas estabelecidas para as notas dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental – deixando de cumprir a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	5,7	4,4
Posição no país – 5570 Municípios	2686	2688
Posição no Estado – 645 Municípios	611	578
Posição na microrregião - 16 Municípios	13	11

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁴ (2017) indicam o histórico das notas obtidas; contudo, não houve divulgação geral dos índices referentes ao grupo de alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007	4,4		4,1	
2009	4,7	4,6	4,1	4,2
2011	4,7	4,9	4,0	4,4
2013	5,2	5,2	4,4	4,7
2015	5,3	5,5	4,3	5,0
2017	5,7	5,7	4,4	5,3
2019		6,0		5,5
2021		6,2		5,8

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=6904982>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.*

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

*Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
IX - garantia de padrão de qualidade;*

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
IV - quantidade de manifestações de usuários; e
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010)⁵ indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	6,08	4,71	4,33

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP revelam os valores investidos em educação por aluno.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			11.237,72
2015	5,3	4,3	12.448,29
2016			8.386,48
2017	5,7	4,4	8.545,97

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que

⁵ <http://www.perfil.seade.gov.br/?>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**C+**”, portanto, considerado como “em fase de adequação”.

O setor – a exemplo do ensino - guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante transcrevo os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

IEG-M – I-SAÚDE

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (item D.2.1);
- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do Município (item D.2.2);
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica (item D.2.2);
- Quantidade insuficiente de Agentes Comunitários de Saúde para fins de cobertura de 100% da população (item D.2.3);
- A proporção de partos normais na rede SUS (45%) foi inferior a 70% (item D.2.4);
- Ocorrência de novos casos de sífilis congênita em menores de 01 ano de idade (item D.2.4);
- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana (item D.2.5);
- Nenhuma unidade de saúde do Município possuía AVCB, e apenas uma dispunha de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária (item D.2.5);
- Todas as unidades de saúde necessitavam de reparos (item D.2.5);
- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) (item D.2.5);
- As despesas, consideradas no mínimo constitucional de aplicação em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde (item D.2.6);

- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada (item D.2.7);

- O Município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis (item D.2.8);

- Os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas (item D.2.9);

- A Prefeitura/Secretaria Municipal da Saúde não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (item D.2.9);

- Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas (item D.2.10);

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas (item D.2.11);

- O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes com Obesidade, Asma e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (item D.2.12);

- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (item D.2.13);

- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS de forma não presencial (item D.2.14);

- O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado (item D.2.14);

- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado (item D.2.14);

- Ausência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico) (item D.2.14);

Registro que eventuais falhas de controle da permanência do horário contratado / ajustados dos profissionais nas unidades de saúde é bastante prejudicial ao setor.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁶ situações em que os resultados obtidos pelo Município são inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	23,81	9,84	10,74
Taxa de mortalidade na infância	23,81	11,49	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	19,83	88,76	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.031,01	3.494,60	3.425,47

⁶ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	5,99	5,25	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	8,40	9,05	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	87,72	82,01	79,05

Esses índices evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam o investimento na saúde por habitante nos últimos exercícios.

	Despesas na saúde por habitante
2014	R\$ 1.106,77
2015	R\$ 1.095,39
2016	R\$ 1.192,14
2017	R\$ 1.151,91

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Passo à análise dos pontos capitais, suficientes à rejeição das contas, quais sejam: a) gestão de pessoal marcada pela superação do teto fiscal; b) encargos sociais; e, c) desequilíbrio fiscal – em razão das falhas de planejamento e execução, resultando nos déficits de execução orçamentária e financeira, falta de disponibilidades à quitação da dívida de curto prazo, além do aumento da dívida de longo prazo.

a) Após ajustes a taxa de despesas com pessoal atingiu 55,70% da RCL.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	30.605.502,74	31.358.188,51	34.074.706,23	32.144.700,66
Inclusões da Fiscalização	3.941.585,29	3.240.821,46	2.761.335,99	4.891.392,13
Exclusões da Fiscalização	-	1.862.965,72	1.862.965,72	1.862.965,72
Gastos Ajustados	34.547.088,03	32.736.044,25	34.973.076,50	35.173.127,07
Receita Corrente Líquida	56.761.808,62	56.071.049,65	61.547.125,36	63.143.199,41
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	56.761.808,62	56.071.049,65	61.547.125,36	63.143.199,41
% Gasto Informado	53,92%	55,93%	55,36%	50,91%
% Gasto Ajustado	60,86%	58,38%	56,82%	55,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na verdade, a Origem já vinha acima do limite fiscal desde o 3º quadrimestre/16, permanecendo nessa condição durante todo o ano de 2017.

Em sendo assim, o prazo inicial à correção já se contava desde o início do 1º quadrimestre/17 – e não do seu término, uma vez que, independentemente da Chefia do Executivo – a Administração é uma e permanente.

Reforço, desse modo, que a LRF não incorpora a tese suscitada de que a contagem de prazos se inicie a partir do início do Mandato.

De antemão, observa-se que o Município não observou a regra de dedução de ao menos 1/3 no primeiro do excesso durante o quadrimestre seguinte; e, mesmo que fosse acatada a tese apresentada pela Defesa, também não teria cumprido a redução até o segundo quadrimestre – desafiando os termos do art. 23 da LRF⁷.

Depois, a teor da LC 101/00 – muito embora revele que a análise destacada não se restrinja ao ano fiscal, verifica-se que o benefício do art. 66, explicitamente, autoriza a duplicação dos prazos no caso de baixo e/ou negativo PIB, desde que verificado por período igual ou superior a 04 trimestres - ou seja, não ficou definido que seria dentro de um exercício ou determinando ano civil, mas em período equivalente.

*Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual **por período igual ou superior a quatro trimestres**.*

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Logo, o argumento não se sustenta, porque a variação negativa do PIB foi interrompida no 4º trimestre de 2017 – não se completando o ciclo indicado na lei de regência.

Aliás, a quebra da série em período inferior a 4 trimestres importaria restrição à Origem, mesmo que pudesse ser agasalhada a tese de que

⁷ **LRF**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



o início do prazo duplicado à correção seria iniciado ao final do 1º quadrimestre/17,

2017 – I	2017 – II	2017 – III	2017 – IV
-2,0	-1,0	-0,1	1,1

Logo, a Municipalidade deveria ter reduzido a taxa de despesas com pessoal ainda dentro do exercício sob exame, situação que se mostrou frustrada, diante do quadro elaborado pela fiscalização indicando a permanência do Município acima do limite fiscal durante todo período examinado.

Ademais, a Origem também incorreu em superação do teto no 2º quadrimestre/18 (TC-4434.989.18)⁸, demonstrando oscilação e dificuldades em adaptação ao normativo fiscal.

Importante observar que não houve redução da despesa com pessoal a níveis aceitáveis, mesmo diante do aumento expressivo da RCL no período.

RCL 2016	RCL 2017	Aumento percentual	Aumento nominal
56.761.808,62	63.143.199,41	11,24%	6.381.390,79

Entre outros eventos, considero que contribuiu negativamente à superação do teto a falta de efetivo controle contábil sobre os gastos – aqui destacando a falta de observância aos princípios primários de competência e caixa para despesas e receitas, somada à opção pela prática de substituição de mão de obra sem contabilização adequada aos gastos com pessoal.

Destaca-se o apoio da Assessoria Técnica aos argumentos e números lançados pela fiscalização.

Pondera-se que a pretensão da norma fiscal impõe a realização do equilíbrio entre a RCL e as despesas necessárias à manutenção do seu quadro, desse modo, cumprindo o princípio da eficiência e permanecendo financeiramente saudável para o direcionamento dos recursos ao custeio e investimento às diversas áreas que compõem o seu mister público de prestação de serviços à população.

⁸ TC-4434.989.18 – PM Luiz Antonio – 2018 – Relator Conselheiro Dimas Ramalho

	Dez/17	Abril/18	Ago/18	Dez/18
Despesas com pessoal – ajustado	55,70	53,71	55,22	53,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, contratações da espécie poderiam servir de válvula de escape aos limites constitucionais estabelecidos à contratação de pessoal – sobretudo no que se refere ao acúmulo de cargos e teto de remuneração.

E, em que pesem argumentos suscitados, considero que não são sejam, propriamente, os elementos que reduzam determinada contratação ao ajuste trabalhista – subordinação, contraprestação e continuidade - para que esteja caracterizada a substituição da mão de obra definida pela LRF; com muito maior cuidado é preciso observar se o repasse do serviço a terceiro não serviu a disfarçada contabilização de despesas, fora das rubricas próprias do pessoal, alterando o verdadeiro índice de gastos.

O exemplo do decidido nos autos do TC-2251/026/15 – Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, contas de 2015, sob minha relatoria, Tribunal Pleno em Sessão de 12.12.18.

“Retornando aos argumentos a respeito da falta de subsunção das despesas com pessoal contratado ao preceito firmado no art. 18, § 1º, da LRF, trago à colação o magistério da boa doutrina sobre o tema⁹:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Aqui, no caso concreto, penso que o Recorrente não conseguiu fazer convencimento de que os serviços exercidos por médicos, assessoria jurídica e administrativa em geral e, também, por uma infinidade de outros profissionais, conforme extenso elenco detalhado no laudo da fiscalização, tenham se desvinculado da intimidade administrativa ou retirado de sua rotina própria, com transferência dos serviços ou atividades executadas – como um todo, ainda que ausentes algum dos elementos que indiquem relação trabalhista.

Sem dúvida se referem a serviços contínuos, dentro da atividade-fim da Administração e/ou que poderiam ser exercidos por servidores do próprio quadro, nesse conjunto caracterizando franca substituição de mão de obra, no conceito previsto na LRF”. (sem realce no original)

No caso concreto, não houve entrega de um serviço pronto e acabado – como um todo, à realização por terceiros, a exemplo da

⁹ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual..** São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



limpeza e recolhimento do lixo; antes, observa-se que as tarefas de responsabilidade da Origem foram entregues à realização por terceiros (profissionais da área da educação e saúde) enquadrados dentro de sua intimidade administrativa.

E, em se tratando de serviços afetos à saúde – nem poderia haver transferência do serviço completo a terceiro, posto que se extrai da determinação normativa contida no art. 199, § 1º, da CF/88 c/c art. 24 da Lei 8080/90 e Portaria 2034/10 do Ministério da Saúde, que a participação de instituições privadas ao sistema único de saúde deve ser feita de forma complementar – quando esgotada a capacidade de prestação pela entidade central.

Quanto ao Conselho Tutelar, não obstante a forma de escolha para mandato e sua independência hierárquica em relação ao Gestor, não refoge ao conceito de servidor público, devendo ser inserido no cômputo das despesas com pessoal.

Sobre o pleito para se afastar despesas que não possuam caráter remuneratório, deixa de ser acolhido, diante da falta de maiores elementos trazidos pela defesa.

Nesse sentido, considero o percentual estabelecido pela fiscalização, convalidado pela Assessoria Técnica, diante dos ajustes realizados - fixado em 55,70%.

Ademais, as questões levantadas remetem à determinação para que a Origem mantenha atenção ao controle contábil sobre receitas e despesas, dentro dos padrões de conformidade estabelecidos.

Logo, não vejo como abonar a superação ao teto fiscal de despesas com pessoal, não regularizado dentro do prazo estabelecido pela LRF, deixando de haver alternativa ao juízo negativo sobre os demonstrativos.

Somam-se ao ponto outras questões, também relevantes, merecedoras de recomendações à Origem para a devida correção, sobretudo pela indicação de servidores em desvio de função e a situação dos comissionados.

Em detalhe, a fiscalização trouxe informações sobre a edição da LC 218/17, que instituiu gratificação por desempenho de atividade de formação academia ou técnica, concedida a servidor efetivo, no exercício de atividade técnica ou acadêmica que estiver fora das atribuições do cargo original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



À evidência, os motivos que ensejaram a criação do benefício, obrigam a Origem revisá-lo, uma vez que, antes, devem ser apartadas situações em que há um encargo ou atribuição adicional ao servidor, porém, devidamente justificado e dentro da verticalidade do cargo; enquanto, de outro modo, poderia haver situações em o benefício estaria acobertando irregularidades pelo desvio de função – qual seja, pelo exercício de cargo diverso daquele ao qual foi investido por meio de concurso.

Depois, há uma lista de servidores indicados pela fiscalização, francamente em desvio de função.

Desse modo, excepcionadas as situações de regularidade na investidura dos comissionados, os cargos públicos efetivos são acessíveis aos interessados que lograram êxito em escolha pela via do concurso público, não se admitindo o seu preenchimento de maneira diversa, porque a ilegalidade dos atos praticados não se legitima ou convalida pelo transcurso do tempo.

As questões trazidas nos autos desafiam a Súmula Vinculante nº 43 do E. STF.

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780).

A Lei Complementar nº 218/17 promoveu a transformação de 54 funções de confiança para cargos em comissão de igual denominação, sendo: Chefe de Departamento, Chefe de Coordenação, Chefe de Setor, Chefe de Divisão, Chefe de Coordenadoria da Dívida Ativa, Assessor Jurídico, Diretor de Departamento, Gerente, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Chefe de Unidade, Diretor Adjunto de Escola, Chefe de Coordenadoria do Ensino Infantil e Chefe de Coordenadoria do Ensino Fundamental, com redefinição das correspondentes atribuições.

Desse conjunto chamam a atenção o cargo de Assessor Jurídico e Gerente.

Sendo assim, realço que os cargos em comissão somente se prestam ao exercício de atividades que excedam ao labor corriqueiro, burocrático e permanente na Administração, desse modo servindo a Alta Administração e cumprindo a Agenda imposta pelo Gestor.

Logo, a investidura em cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, para funções que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos constitui esvaziamento da regra constitucional do concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, essencialmente, o quadro de servidores – aqui também incluindo os efetivos, deve ser coerente com as necessidades de desenvolvimento do mister institucional do Órgão, independentemente do cumprimento dos limites constitucionais e fiscais a respeito da despesa.

Trago adiante, exemplos de decisões proferidas pelo E. TJESP sobre o tema.

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Impugnação de cargos em comissão constantes na Lei Complementar nº 4.877/2012, do município de Itapira. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111 e 115, II e V). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Ausência de descrição em lei específica das atribuições do cargo de “Diretor de Creche”. Violação ao princípio da reserva legal. Não observância das diretrizes do Tema de Repercussão Geral nº 1010 do STF. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação que se julga procedente, com modulação de efeitos temporais.”* TJESP. Adin nº 2246301-60.2018.8.26.0000. Péricles Piza – Relator.

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Cargos de provimento em comissão. Diretor Municipal de Administração e Gerente Municipal de Apoio Administrativo, constantes do artigo 101 da Lei Complementar nº 02, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Cafelândia, e em seus Anexos I e III. Postos comissionados cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas. Relação de confiança não evidenciada. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição estadual. Precedente do E. STF (Tema de Repercussão Geral nº 1.010). Incidente acolhido”. TJESP - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0021594-12.2019.8.26.0000. Geraldo Wohlers – Relator.*

Igualmente, por cumprirem funções de assessoria ou comando (chefia/diretoria), é inadmissível que esse mister seja exercido por agentes sem escolaridade superior.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente”. TJESP – ADIn nº 0130719-90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.

Registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em 28/09/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no *Leading Case* RE nº 1.041.210 e julgou o mérito do respectivo Tema 1010, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute “à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão”, fixada a seguinte tese:

- a) *A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) *Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- c) *O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,*
- d) *As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.*

Sendo assim, a Origem deverá rever a situação de seu quadro, procedendo as correções alinhadas ao modelo constitucional.

b) A fiscalização trouxe notícias de que o Município incorreu em atraso no pagamento das parcelas devidas aos encargos sociais – ainda que retidas pelo FPM, gerando ônus financeiros em montante de R\$ 120.870,41.

Situações da espécie não se justificam, na medida em que os contingenciamentos, necessários a fazer frente a eventual queda de arrecadação, não podem incorrer sobre despesas de natureza legal / tributária.

Ao contrário, a situação expõe a falta de transparência e planejamento, em franco prejuízo ao Erário e ao equilíbrio fiscal.

Mais ainda, deixaram de ser recolhidos valores pertinentes à Previdência – **competência de dezembro e 13º salário, além da ausência dos depósitos fundiários – FGTS – do período compreendido entre outubro a dezembro, incluindo o 13º salário.**

Lembro que em relação à competência destacada, eventuais parcelamentos realizados pela Origem não se enquadrariam na jurisprudência majoritária que se formou nesta E. Corte, abonando ajustes feitos a teor da Lei 13485/17 – posto que a negociação mais vantajosa estava limitada a março/17.

Fora desse limite, para que não houvesse um limbo ou vazio jurídico, foi definido pela própria norma destacada que as entidades poderiam se valer de parcelamentos com base na Lei 10.522/02.

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as [alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º. (...)

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput deste artigo poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido prescreve o Manual desta E. Corte intitulado “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”¹⁰, fev/2012:

3. As causas do Parecer desfavorável:

Eis os principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito:

(...)

7. Falta de repasse previdenciário;

Enfim, a prática é contrária aos vetores fiscais, porquanto ao fazer caixa para enfrentar despesas diversas daquelas antes autorizadas em orçamento, se propicia a criação e/ou aumento da dívida fundada, pela necessária busca do órgão credor ao parcelamento dos débitos.

Ademais, eventual parcelamento e/ou quitação do débito não foi realizado dentro do exercício examinado.

Logo, eventual manutenção do Certificado de Regularidade Fiscal – a teor de combinar com ações próprias ao agendamento na quitação dos encargos não recolhidos, tão somente por si, não se presta a abonar os atos contrários à gestão fiscal transparente e responsável.

c) Finalmente, importante relembrar que o Município obteve expansão de expressiva de sua RCL em 11,24% em comparação ao exercício anterior, equivalente a R\$ 6.381.390,79, desse modo superando a barreira do PIB de 2016 - estabelecido em 1,1%.

RCL 2016	RCL 2017	Aumento percentual	Aumento nominal
56.761.808,62	63.143.199,41	11,24%	6.381.390,79

A peça orçamentária se mostrou subestimada, na medida em que houve excesso de arrecadação de 16,86%, ou seja, as receitas realizadas ficaram R\$ 9.106.556,94 acima da sua previsão.

Alerto que em situações da espécie há forte tendência para que sejam criadas despesas sem maior critério ou discussões, tal qual se procede na elaboração e aprovação do orçamento.

Ademais, há necessidade de ser feito o redesenho da aplicação dos recursos mínimos da educação e saúde, sem tempo suficiente ao planejamento adequado à obtenção das metas impostas e pretendidas.

Portanto, a peça orçamentária – servindo ao direcionamento dos recursos públicos – se mostrou imprecisa, divorciada da realidade econômica do Município, contribuindo para os resultados negativos apurados.

¹⁰ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, também foi bastante negativa a falta de domínio sobre a contabilização das despesas, impondo a redefinição dos resultados apurados.

Na verdade, os apontamentos da fiscalização sobre a falta de observância ao princípio da competência – forçando inclusões e exclusões de despesas pertencentes e/ou distintas do período examinado - colocaram em xeque todos os demonstrativos.

E, em que pese a elevação da RCL e do excesso de arrecadação, não se pode olvidar que o Município incorreu em pagamento de ônus pelo atraso no recolhimento dos encargos, deixando, inclusive, competências em aberto para serem parceladas.

Portanto, a falta de precisão técnica do instrumento e o pleno domínio sobre sua execução importaram na obtenção do resultado da execução orçamentária deficitário de 1,32%, ou seja, as despesas executadas superaram em R\$ 835.326,16 as receitas realizadas.

O Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária – 2014 a 2016, esperando-se que tivesse adotado postura conservadora ao equilíbrio das contas.

Há registros da fiscalização sobre a falta de domínio e/ou suficiência na arrecadação pela tarifa de água e iluminação pública – em possibilidades que poderiam elevar a receita própria do Município.

Importante destacar que o resultado orçamentário deficitário contribuiu ao aumento do saldo financeiro negativo - elevado em 6,85% no período, atingindo R\$ 7.790.275,68.

Mediante quadros destacados pela fiscalização, significa dizer que a relação entre o déficit da execução financeira e a receita (RCL) – no comparativo ao exercício anterior, praticamente permaneceu a mesma, agora representando 45,02 dias da RCL em 2017.

	RCL	RCL/dia (365)	Déficit Financeiro	Déficit/RCL/dia
2016	56.761.808,62	155.511,80	7.290.711,29	46,88
2017	63.143.199,41	172.995,06	7.790.275,68	45,03

A defesa fez menção de que o déficit financeiro do exercício anterior, na verdade, teria sido maior em relação àquele apontado pela fiscalização; e, portanto, teria havido forte redução do saldo financeiro na comparação dos períodos em relação à RCL.

Sendo assim, de posse das informações constantes no TC-4199.989.16 – contas de 2016, verifica-se confirmação de que o déficit da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



execução financeira atingiu R\$ 7.290.711,29 (evento 79 – manifestação da Assessoria Técnica / evento 13 - relatório de inspeção à fl. 11).

Em pesquisa junto ao AUDESP, precisamente na peça denominada “Anexo 14A – Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro – Luís Antônio – 2017 – Mês 14”, temos o seguinte quadro:

Exercício anterior (2016)		
Ativo Financeiro		R\$ 1.165.486,26
Passivo Financeiro	Outros (....)	(R\$ 8.456.197,55)
	Restos a pagar não processados R\$ 90.043,49)	
Diferença		R\$ 7.290.711,29

Exercício atual (2017)		
Ativo Financeiro		R\$ 2.582.528,25
Passivo Financeiro	Outros (....)	(R\$ 10.372.795,93)
	Restos a pagar não processados R\$ 46.766,09)	
Diferença		R\$ 7.790.275,68

Logo, os resultados da execução financeira apurados em 2016 – R\$ 7.290.711,29, bem como, o de 2017 – R\$ 7.790.275,68 – correspondem ao quadro lançado pela fiscalização.

E, ainda que fossem considerados os argumentos apresentados no tocante a eventual redução na taxa do déficit em relação ao exercício anterior – não se pode olvidar das situações descritas quanto ao insuficiente planejamento e transparência na execução orçamentária, apresentando resultado financeiro negativo superior a 30 dias.

Ademais, mesmo com a exclusão dos créditos prescritos (Decreto 1964/19) ou dos restos a pagar não processados (R\$ 46.766,09), haveria superação a tal marca.

Também, independentemente da consideração do período da edição do mencionado Decreto, não se pode deixar de considerar que a prescrição, em si, revela falta de adequação da Administração aos princípios de regência, porquanto ignorou compromissos firmados, em desrespeito a obrigatória observância a ordem cronológica de pagamentos – independentemente do exercício em que se originaram os pactos firmados.

Ou seja, não obstante a elevação da RCL, o Município ultrapassou a barreira de tolerância que vem sendo aplicada por esta E. Corte, mantendo a situação negativa antes existente.

Portanto, não se mostra esforço ao equilíbrio entre receitas e despesas, bem como à redução da dívida existente, valores perseguidos pela cultura fiscal que se pretendeu impor pela LC 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, a Municipalidade não se encontrava em condições de quitação sua dívida de curto prazo, na medida em que possuía apenas R\$ 0,20 livres ao pagamento para cada R\$ 1,00 de débito imediato.

A dívida de longo prazo foi elevada em 21,97% - atingindo R\$ 17.528.582,00; e, embora abaixo do limite preconizado pela Resolução Senatorial nº 40/01, identificou o seu aprofundamento e compromisso dos próximos exercícios orçamentário-financeiros à sua quitação.

Apresenta-se nos pontos destacados a falta de adequação aos ideais fiscais de planejamento e transparência.

IV – Os apontamentos restantes servem a severos alertas à Administração à sua efetiva correção.

V – Determino a abertura de autos próprios / apartados para análise da remuneração dos Agentes Políticos, bem como, o item “Despesas com complemento de aposentadorias e pensões, sem correspondente fonte de custeio (item B.1.6.1)”.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **LUIZ ANTONIO, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda ao aperfeiçoamento dos planos orçamentários e de sua execução, cumprindo os vetores da LRF no tocante ao equilíbrio entre receitas e despesas, eliminação da dívida constituída e perseguição das metas físicas e fiscais;
- Cumpra o recolhimento dos encargos sociais em seu tempo devido;
- Elimine o excesso de despesas com pessoal; bem como, proceda as correções dos pontos destacados quanto à correta contabilização das despesas – obedecendo os princípios contábeis inerentes, revisão do quadro de comissionados, pagamento de gratificações e pessoal em desvio de função;
- Proceda a criação / aperfeiçoamento do sistema de controle interno, a fim de inibir impropriedades e comunicar a própria Administração visando a sua correção, bem como, mantendo o auxílio ao Controle Externo;
- Atente a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à sua motivação, devidamente publicada, submetendo-se às causas determinantes;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal, de tal sorte a não inibir o controle social e a participação popular na Administração;
- Reveja as informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que guardem confiabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Cumpra as Recomendações/Determinações desta, bem como as Instruções pertinentes, a fim de aperfeiçoar a atividade administrativa, conformada às regras de conformidade;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação dos serviços disponibilizados à população; e,
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Determino a abertura de autos próprios à análise do ponto destaca no item V.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25